

Comissão Permanente de Licitação



DECISAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO





Comissão Permanente de Licitação

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 11.06.02/2019

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de consultoria e elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura, urbanismo e engenharia, junto às diversas secretarias do Município de Capistrano, Ceará.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Capistrano, devidamente pautado pelos princípios que regem a administração pública, e conforme os autos do processo em epígrafe trazem à análise e julgamento do recurso impetrado pela empresa ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, e contrarrazões apresentadas pela empresa ABL ENGENHARIA LTDA, conforme a Lei Federal 8.666/93 e alterações.

#### PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, adequação recursal, legitimidade para interposição recursal e demonstração de interesse processual.

O edital da Tomada de Preços em comento instrui sobre interposição de recurso:

10.1 Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

10.2 Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, devendo ser protocolados e imediatamente encaminhados ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso (artigo 109, § 4° da Lei n° 8.666/93).

10.3 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de







Comissão Permanente de Licitação

Capistrano/CE, situada na Praça Major José Estelita de Aguiar, s/n°, Centro, CEP: 62.748-000, das 08h00min as 14h00min, de segunda a sexta-feira.

Conforme preceitua o art. 109, § 3°, interposto o recurso, tal ato será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

A empresa ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA protocolou junto a Comissão Permanente de Licitação RECURSO ADMINISTRATIVO contrário a fase de propostas de preços no dia 11 de fevereiro do corrente ano, portanto, considera-se memorial tempestivo.

O comunicado aos demais licitantes sobre a interposição de recurso apresentado pela empresa acima foi matéria do Jornal O Povo e Diário Oficial do Estado do Ceará, ambos, em 26/02/2020. O prazo para apresentação das contrarrazões estendeu-se até o dia 04/03/2020, onde a empresa ABL ENGENHARIA LTDA protocolou junto a CPL as contrarrazões no dia 27/02/2020, considerando-se memorial tempestivo.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93...".

#### DOS FATOS

Consta da decisão recorrida que a recorrente ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA indaga quanto à questão controvertida que consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1°, a e b, da Lei Federal n° 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequivel das propostas apresentadas em procedimentos licitatórios geram presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

Afirma que as propostas de preços das empresas ABL ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA HG COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, estão com valor muito abaixo do estimado no edital, solicitando então, que as empresas apresentem tabela de constituição de preço incluindo todos os custos e lucros dentro do prazo estipulado em lei, para que assim, comprovem a exequibilidade para execução dos serviços objeto da licitação supramencionada.

#### DOS FUNDAMENTOS DE MERITO E DE DIREITO

Diante dos argumentos apresentados, o Presidente da CPL apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pelas licitantes, bem







Comissão Permanente de Licitação

como de novo exame realizado nas propostas de preços apresentadas em sessão pública.

Em relação ao recurso interposto pela empresa ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, na qual sustenta como única argumentação a questão da possível violação do valor mínimo da proposta da licitante vencedora, que estaria abaixo de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, de plano vê-se que não pode prosperar, uma vez que ficou demonstrada de forma cabal a exequibilidade do valor da proposta, por meio da Planilha Analítica de constituição de preços enviada pela empresa vencedora do certame. Tal planilha foi analisada minuciosamente e considerada compatível e exequível com os parâmetros de preços aceitáveis no mercado.

Ademais, a classificação da proposta vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei 8.666, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina:

SÚMULA Nº 262/2010 (TCU)

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...]"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentála. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)







Comissão Permanente de Licitação

E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. DE COMPROVAÇÃO POSSIBILIDADE LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48 , I e II , § 1º , a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rigida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequivel. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48 , § 1º , b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais







Comissão Permanente de Licitação

para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010 (GRIFO NOSSO)

Importante frisar que a composição de custos de serviços é uma ferramenta relacionada à engenharia de custos, utilizada na elaboração de orçamentos de obras e serviços. Em geral, são considerados os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos para a execução de uma unidade de serviço.

Para elaborar uma composição de custos, primeiramente deve-se saber a descrição do serviço e sua respectiva unidade de referência. Em seguida devem-se levantar os insumos necessários para a realização deste serviço, são eles: as funções dos profissionais, os materiais e veículos, juntamente com suas unidades de medidas e custos unitários.

Alguns orçamentistas costumam utilizar bases como referência para a composição de custos, usando banco de dados. A função delas é servir como referência, porém sem representar uma verdade única. Pois cada composição de custos é individual e necessita ser elaborada de acordo com suas condicionantes, tais como: experiência equipe, dificuldades de acesso, horário de trabalho e etc. Quanto maior a experiência, por exemplo, maior é a habilidade e, consequentemente, melhor é a produtividade.

Portanto, é recomendado se basear em dados da própria empresa, apurando os índices de produtividade de mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos nos serviços executados, a fim de criar o seu próprio banco de dados.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora. Seja por meio da análise da planilha analítica, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, que fundamentaram a aceitação da proposta da Empresa ABL ENGENHARIA LTDA.

Isto posto, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, dentre outros, OPINO pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no





Comissão Permanente de Licitação

sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa **ABL ENGENHARIA LTDA** (CNPJ 31.509.759/0001-28). À CONSIDERAÇÃO SUPER OR.

Paço Municipal da Prefeitura de Capistrano/CE, 05 de março de 2020.

CHELOS AUGUDEO CAETAND DASILIA

Carlos Augusto Caetano da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Comissão Permanente de Licitação



Acolhido integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, como razões de decidir da TOMADA DE PREÇOS Nº 11.06.02/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

- 1. De acordo.
- Julgamos procedente a resposta formulada NEGANDO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 27.827.042/0001-57.
- 3. Comunique ao recorrente a decisão tomada, bem como dê ciência aos interessados e divulgue-se através de Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado do Ceará DOE.

Capistrano/CE, 06 de março de 2020.

Francisco Antônio Ribeiro da Fonseca Secretaria de Educação Básica

Francisco de Oliveira de Castro

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Christeane Alves dos Santos Nascimento

Secretaria de Saúde